



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002087/2005-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.743 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Simples Federal
Recorrente COM-ARTE TELEMÁTICA COMUNICAÇÃO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de corretor, consultor, estatístico ou assemelhados, estão impedidas de optar pelo Simples, por vedação expressa na Lei criadora da sistemática simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório DRF/STS n.º 80, de 12 de setembro de 2005. (e-fl. 40), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida de profissionais assemelhados a consultores, corretores e estatístico, por força do artigo 9º, inciso XIII, alínea f da Lei 9.317/96."

Abaixo a descrição do litígio, relatada na decisão recorrida (e-fl. 34):

Trata o presente processo, formalizado em 04/07/2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, de exclusão da contribuinte do Simples.

2. Informe-se que empresa foi incluída na sistemática simplificada na data de 01/01/1997 (fl. 34).

3. Observa-se que o processo teve origem na análise da Solicitação da Revisão da Exclusão do Simples nº 0810600/0172, na qual constatou-se o exercício de atividade econômica vedada ao regime simplificado (fl. 1).

4. Juntou-se aos autos cópia da Intimação nº 023/2005, de 01/02/2005, expedida por ocasião da instrução documental da supracitada SRS, na qual a interessada foi intimada a apresentar (fl. 8):

4.1. Descrição detalhada, por escrito, de todos os serviços prestados pela empresa.

4.2. Comprovante de alteração do CNAE, que deve ser alterado caso esteja incompatível com as atividades da empresa.

5. Acostou-se ao processo os esclarecimentos às fls. 9 e 10, e documentos fiscais às fls. 11 a 33.

6. A DRF/Santos exarou o despacho às fls. 36 a 38, em 01/09/2005, com o registro de que as declarações prestadas pela contribuinte e as Notas Fiscais juntadas aos autos consignam que a empresa:

6.1. Presta informações para tomada de decisões por cliente . Estas informações são cruzamento de tabelas com dados diversos e destinados a fins diversos, que extrapolam a gestão da empresa.

6.2. Trabalha com dados meteorológicos, químicos e de natureza ambiental ,que são entregues a clientes na área acadêmica, que os utilizam em suas atividades.

6.3. Oferece orientação técnica para fins diversos, principalmente em questões ligadas à saúde, meio ambiente, com aplicações diversas pelos compradores desses serviços técnicos, que os utilizam de inúmeras formas, desde a elaboração de orientação para saúde até o desenvolvimento de conteúdos doutrinário/religiosos.

6.4. Presta atendimento complementar, com atividades subsidiárias e intermediação junto a terceiros que possibilite ao

cliente, que compra os serviços da empresa, realizar a contento sua missão.

6.5. Oferece dados de natureza diversa para a confecção do programa que se constitui de parte musical, parte comentários analíticos de jogos de futebol, indicações diversas, elaboradas pelos profissionais da rádio na forma final de apresentação e execução.

6.6. Realiza pesquisas sócio-econômicas de campo, tanto com objetivos econométricos como para serviços de marketing.

6.7. Efetua estudos na área de saúde feminina e ginecológica para subsídios técnicos, que são empregados na realização de roteiro educacional.

7. Concluiu que a empresa oferece diversos tipos de orientações e subsídios a diversas empresas em suas atividades, sendo em parte através de informações estatísticas; além disso, pratica agenciamento.

8. Acrescentou-se que tais atividades são impeditivas ao regime simplificado, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, no qual consta vedação expressa para a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, consultor, estatístico ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo

exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

9. Em prosseguimento, a DRF/Santos emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 80, em 12/09/2005, para excluir a contribuinte da sistemática simplificada com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002, em razão de a atividade desempenhada pela recorrente ser assemelhada à prestação de serviços de corretor, consultor, estatístico ou assemelhados (fl. 39).

10. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; artigo 24, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

11. Cientificada do retrocitado despacho e do ADE em 03/11/2005 (fl. 45), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 29/11/2005, com a seguinte alegação (fls. 46 e 47):

"Ao tomar conhecimento da análise efetuada da documentação e registros existentes em minhas notas fiscais, cumpre-me corrigir o que segue, em busca da correta interpretação das atividades de minha empresa.

Não realizamos agenciamentos de quaisquer espécies. Não é da nossa atividade. Em 1998 intermediamos contato entre um cliente eventual e a TV Tribuna para colocação de um filme no ar. Foi nossa única incursão neste

segmento. Nunca mais realizamos esta natureza de atividade.

Nossos trabalhos não são estatísticos, uma vez que toda informação que trabalhamos não decorre de processo numérico, algoritmos ou logaritmos para informações ou projeções, dados passados de projeção, avaliação e entendimento, análise dos dados.

Trabalhamos com tabelas numéricas onde registros físico-químicos encontrados em análises laboratoriais, realizadas em espectrofotômetros de absorção, são inclusos de forma científica em um sistema, Os resultados desses procedimentos e objeto de avaliação química e não estatística.

A avaliação não é comparada, gerado gráfico, extraídos logaritmos ou curvas de projeção e representação. Não é trabalho estatístico.

Não há em nossas atividades a obrigatoriedade de quaisquer registros profissionais, haja vista os dados processados serem entregues a Universidade Católica de Santos, ao seu Instituto de Pesquisas Científicas, onde pessoas gabaritadas, registradas em seus respectivos conselhos dão a continuidade dos trabalhos.

Para ilustrar e estabelecer analogia que permite entender este processo, seria como a exigibilidade do CREA para o pintor de paredes. Somos, ainda estabelecida a analogia, excelentes pintores de parede. Mas não somos os engenheiros nem arquitetos.

Junto ao Santos Futebol Clube não realizamos também trabalhos estatísticos. Nem ao menos de produção jornalística, publicitária. Não realizamos agenciamento de publicidade, conquista de contas ou patrocínios. Somente damos apoio aos trabalhos de um setor ligado a diretoria do clube. Este apoio é em coleção de textos recortados e catalogados em ordem, retirada de dados da Internet, impressos e entregues. Busca de publicações que possam dar no futebol santista, o do Santos Futebol Clube, leituras pertinentes e adequadas. Não há sequer necessidade de formação escolar sofisticada este trabalho, ainda mais de profissão reconhecida, ligada a conselhos, ordens.

Quanto a assemelhados. Nosso trabalho assemelha-se ao de auxiliares.

Assim, conforme o artigo XIII da Lei 9317/96

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico-químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo,

professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida Nada do acima exposto sequer esbarra em nossa atuação.

- 1) Não fazemos corretagem de nada*
- 2) Não somos representantes de nenhum produto*
- 3) Nada temos a ver com espetáculos, atuação de atores ou quaisquer atividades artísticas, como bem demonstram os descritivos de nossas notas fiscais e ate' mesmo as atividades das empresas para as quais são destinados os nossos esforços*
- 4) Nao realizamos estatísticas e nada assemelhado*
- 5) Não administramos, programamos, analisamos sistemas*
- 6) Nao há atividade jornalística na empresa*
- 7) Não há atividade publicitária na empresa*
- 8) Nao lecionamos e nem mantemos atividades educativas*
- 9) Não há nada assemelhado a quaisquer dessas atividades indicadas*

Sendo assim, com a devida vênia pela replica, acreditando terem os senhores a missão de tornar justa a contribuição, mesmo havendo compensação pelos nossos sempre em dia pagamentos de impostos, peço-lhe as reconsiderações no despacho e que nos mantenham no REGIME DO SIMPLES, pois esta e nossa verdadeira e única condição, sendo qualquer outra que nos venha a classificar injusta e inadequada.

Dou de 14/12/98, pág. 4/5 Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras' providências

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120. 000. 00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).“ (NR)

A publicação acima demonstra inclusive, que pelos parâmetros de faturamento, não somos excluídos do SIMPLES. ”

A decisão de primeira instância (e-fls. 68/78) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Inicialmente o voto condutor desta decisão argumenta que por ser o Simples Federal um regime de normas que concedem isenções tributárias e dispensam o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, os dispositivos legais a ele pertinentes devem ser interpretados literalmente, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional.

A seguir o voto condutor da decisão recorrida dá as razões pelas quais as atividades de corretor, consultor, estatístico ou assemelhados estariam comprovadas nos documentos fiscais do contribuinte e nas próprias declarações do então recorrente. Desta forma, seriam impeditivas da adesão do contribuinte ao Simples por força do disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996. E rebate as demais razões da manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2008 (e-fl. 84) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 19/09/2008 (e-fl. 85), em que cita algumas das notas fiscais anexadas aos autos, seguidas de argumentações em que tenta negar o conteúdo descrito nos documentos fiscais. A respeito afirma que "*foram cometidos em quase todas notas fiscais o engano de se colocar o nome de relatórios e assuntos a que se referiam, como nosso trabalho*". Anexa declarações referentes a dois clientes, no sentido também de tentar negar o conteúdo descrito nos documentos fiscais (somente teria sido prestado serviço de digitação); e também aduz:

1) A Com Arte Telem e Comunicação Ltda, quando foi inscrita no programa do SIMPLES, em dez/1996, pelo contador Sr. Sebastião de Sá e o advogado, que o orientou na elaboração do Contrato Social, teve como objetivo ser uma empresa prestadora de serviços administrativos, na área onde havia maior necessidade -fim da década de 90, que era pegar as informações administrativas e técnicas rotineiras e digitalizá-las em programa de computador, numa época em que as pessoas estavam pouco familiarizadas com esse novo processo.

2) Informações que precisassem ser atualizadas num novo formato de armazenagem, eram processadas com essa nova tecnologia. Foi quando o termo "Banco de Dados" apareceu como natureza do trabalho no CNAE, mas na verdade, por certa dificuldade do Sr. contabilista em enquadrar o tipo de serviço, não foi apropriada a atividade da empresa. O equívoco começou nesta ocasião, com a classificação inadequada da atividade exercida pela empresa: digitação, processamento de dados, editoração eletrônica, mala direta, gravação de áudio e transcrição de textos para impressão gráfica, encadernação e serviços pertinentes.

3) Nunca poderíamos ou quisermos ter a pretensão de elaborar ou criar textos técnicos, de arte ou científico, apenas sermos o instrumento pra manipulá-los, armazená-los numa "nova linguagem" , com o surgimento do computador pessoal e a internet. O fato de terem sido escritas em diversas notas fiscais a palavra assessoria, foi por equívoco e falta de orientação do contador, era uma forma simplista de descrever o serviço realizado, induzindo por absoluta ignorância da legislação a

interpretação contrária aos fatos que realmente ocorriam no trabalho, que era de natureza administrativa. '

4) No Recurso anterior a este, a palavra NÃO foi omitida no texto escrito pelo contador, o que resultou numa afirmação contrária ao que era argumentado por ele. Colocando as mesmas palavras que estavam escritas na natureza da operação e ao assunto a que se referia, que já não correspondiam a verdadeira natureza do serviço prestado. Na hora de assinar, em confiança, não percebi, provocando com isso mais desentendimento.

Nas 23 notas fiscais juntadas nos autos, emitidas no período de 1997 a 2004, no campo natureza da operação verificadas pelo Sr. fiscal e que hora descrevemos com a devida correção .

(...)

Por falta de uma boa orientação sobre a legislação tributária - assunto até então por nós desconhecido, foram cometidos em quase todas notas fiscais o engano de se colocar o nome de relatórios e assuntos a que se referiam, como nosso trabalho. Muitas vezes até por solicitação dos nossos clientes, para facilitar seu controle (referência sobre o trabalho realizado). Tornou-se um hábito, que só então agora, nos dermos conta dessa falha, que causou dúvidas sobre a natureza na nossa atividade. Tantos e tantos assuntos diferentes um do outro, mostram como o nosso trabalho era apenas o de manuseio destas informações e não de nenhuma produção intelectual.

Seguem anexas a este recurso, cartas com declarações de alguns clientes, que servem de esclarecimento ao nosso trabalho. Cartas de clientes mais antigos não estão anexas pois não foi possível contactá-los.

Quero aproveitar a oportunidade para comunicar que não pudemos migrar para o SIMPLES NACIONAL, por estarmos com esta pendência deste recurso, para esclarecermos nossa atividade, deixamos de trabalhar e a empresa está inativa desde setembro de 2007. Agradeço vossa compreensão e peço desculpas pelos desentendimentos causados.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Quanto ao mérito, o artigo 9º, inciso XIII, e art. 13, II, "a" da Lei n.º 9.317/96, prescrevem sobre o impedimento da opção e à obrigatoriedade da exclusão quando constatado que houve opção indevida:

*“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(..)*

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida" (Destaquei)".

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

(...)

II - Obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Já os efeitos da exclusão foram fixados a partir de 1º de janeiro de 2002 conforme o disposto no art. 15, II, da Lei 9.317/96:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Ressalte-se que para a exclusão do Simples Federal basta a confirmação (artigo 9º, inciso XIII) de que o contribuinte "*preste serviços*" vedados. As provas carreadas aos autos neste sentido foram as notas fiscais (e-fls. 12/34) e declaração do contribuinte (e-fls. 10/11) em que se constata a descrição do exercício de atividades, entre outras, de corretor, consultor e estatístico. Nas notas fiscais por diversas vezes o contribuinte atesta exercer a atividade de assessoramento (e-fls. 24, 27 e 28). Constata-se que as próprias declarações do contribuinte reforçam o entendimento do exercício das atividades vedadas, quando descreve, por exemplo, que praticou a "quantificação e qualificação de dados" fornecidos pelo cliente Santos Futebol Clube (e-fl. 11), condizente com a atividade de estatístico. A mesma atividade está descrita na nota fiscal do serviço prestado para a Sociedade Visconde de São Leopoldo (e-fl. 25 e 31). Já na nota fiscal de serviço prestado para A Tribuna de Comunicação literalmente atesta que o serviço foi de "agenciamento publicitário" (e-fl. 19). Diante da comprovação mencionada neste voto e nos autos não basta a Recorrente (ou a seus clientes, que aqui se fizeram representar apenas por amostragem) apenas afirmar o oposto do contido nos documentos fiscais.

O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, reproduzido no art. 923 do RIR 99, prescreve que somente a escrituração corroborada por documentos hábeis, segundo

sua natureza, fazem prova a favor do contribuinte. E a única prova hábil a comprovar as prestações dos serviços foram as próprias notas fiscais:

Art. 9º (...)

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, confirmamos o já atestado pela decisão de primeira instância de que há farta comprovação de que houve o exercício das atividades vedadas e de que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes destas atividades no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ou a manutenção na sistemática simplificada, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista: parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples. Assim dispôs propriamente a decisão de primeira instância:

16. Nas 23 Notas Fiscais juntadas aos autos, emitidas no período de 1997 a 2004, verifica-se, no campo "Natureza da Operação", tratar-se de prestação de serviços de telemarketing (fl. 11), jornalismo (fl. 12), roteiro de tv (fl. 13), agenciamento publicitário (fl. 18), roteiro Avon (fl. 19), assessoria e implantação de banco de dados (assessoria e utilização de programas para implantação de banco de dados toxicológico fl. 23), processamento de dados (fl. 24), assessoria em código do consumidor (fl. 25), assessoria em marketing (fls. 26 e 32), assessoria em jornalismo (fl. 27), apoio ao programa radiofônico Almanaque 810 (fl. 28), apoio mercadológico (fl. 29), informações e pesquisa (1ª fase - pesquisa e dados avaliação municipal Cubatão - fl. 31) e tabulação e processamento de pesquisas (fl. 33).

17. Assim, correto o despacho da DRF ao concluir que a empresa oferece diversos tipos de orientações e subsídios a diversas empresas em suas atividades, sendo em parte através de informações estatísticas; além disso, pratica agenciamento.

18. Igualmente pertinente a análise de que tais atividades são impeditivas ao regime simplificado, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, no qual consta vedação expressa para a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de corretor, consultor, estatístico ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

19. Assim, no que se relaciona ao ADE em comento e ao despacho da DRF, ambos contam com todos os elementos esclarecedores quanto à atividade da empresa e os fundamentos legais respectivos; não há, portanto, o que acrescentar nesta instância de julgamento.

20. Alega a requerente que não realiza agenciamentos de quaisquer espécies e que em 1998 intermediou contato entre um cliente eventual e a TV Tribuna para colocação de um filme no

ar, concluindo ter sido essa sua única incursão neste Intimação n° 023/2005, declarou, ainda, que presta atendimento complementar, com atividades subsidiárias com a intermediação junto a terceiros que possibilite ao cliente, que compra seus serviços, realizar a contento sua missão.

21. Realmente, constata-se à fl. 18, na Nota Fiscal n° 083, a prestação de serviços de agenciamento publicitário.

22. Entretanto, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ou a manutenção na sistemática simplificada, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples.

23. Assinale-se, ainda, que a declaração de que nunca mais realizou atividade com esta natureza deveria estar amparada por documentos fiscais que abarcassem um período completo de faturamento, na seqüência correta, para que realmente restasse comprovada sua assertiva. Pelos números de registro dos documentos fiscais acostados aos autos, depreende-se que foram emitidas Notas Fiscais em número consideravelmente superior aos 23 documentos presentes nos autos.

24. Pugna a defendente que seus trabalhos não são estatísticos, uma vez que toda informação com que trabalha não decorre de processo numérico, algoritmos ou logaritmos para informações ou projeções, dados passados de projeção, avaliação e entendimento, análise dos dados. Acrescenta que trabalha com tabelas numéricas onde registros físico-químicos encontrados em análises laboratoriais, realizadas em espectrofotômetros de absorção, são inclusos de forma científica em um sistema e os resultados desses procedimentos são objeto de avaliação química e não estatística.

25. Em que pese os argumentos da recorrente, leitura atenta de seus esclarecimentos, em resposta a Intimação n° 023/2005, aponta em sentido contrário.

26. Veja-se que a contribuinte declara que atende o Santos Futebol Clube na realização de dados que possibilitem aos funcionários da entidade a realização de trabalhos técnicos na contratação de patrocínios, acrescentado que não se trata de atividade ligada à veiculação de marcas em uniformes, painéis, mas sim a quantificação e qualificação dos dados pertinentes.

27. Ora, a quantificação e qualificação de dados é atividade intrínseca à estatística.

Ressalte-se que alegações de excesso inconstitucional do legislador ordinário deve ser levado a apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido o art. 26A do Decreto n° 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10845.002087/2005-94
Acórdão n.º **1001-000.743**

S1-C0T1
Fl. 105

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa